

# ENC: Apresenta a Recomendação nº 14, que recomenda ao Congresso Nacional a rejeição do teor da Medida Provisória nº 1.023/2020 e o cumprimento, em caráter de urgência, das condições previstas na ADPF 662

## Presidência

seg 17/05/2021 15:32

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 2 anexos

Oficio\_2195832.html; Recomendacao\_2191632.html;

-----Mensagem original-----

De: MDH/E-mail do CNDH [<mailto:cndh@mdh.gov.br>]

Enviada em: segunda-feira, 17 de maio de 2021 14:50

Para: senrodrigopacheco@senado.leg.br; Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>;  
Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: Apresenta a Recomendação nº 14, que recomenda ao Congresso Nacional a rejeição do teor da Medida Provisória nº 1.023/2020 e o cumprimento, em caráter de urgência, das condições previstas na ADPF 662

Excelentíssimo Presidente,

Encaminha-se o OFÍCIO N.º 1092/2021/CNDH/SNPG/MMFDH, por meio do qual é apresentada a Recomendação nº 14, de 14 de maio de 2021, que recomenda ao Congresso Nacional a rejeição do teor da Medida Provisória nº 1.023/2020 e o cumprimento, em caráter de urgência, das condições previstas na ADPF 662, para fins do restabelecimento do limite de renda familiar per capita para concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e idosa, estabelecido pela Lei nº 13.981/2020.

Solicita-se a gentileza de confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



2195832

00135.210195/2021-10

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

OFÍCIO N.º 1092/2021/CNDH/SNPG/MMFDH

Brasília, 17 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO PACHECO**

Presidente

Senado Federal

E-mail: [senrodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:senrodrigopacheco@senado.leg.br); [agendapresidencia@senado.leg.br](mailto:agendapresidencia@senado.leg.br); [presidente@senado.leg.br](mailto:presidente@senado.leg.br).

**Assunto: Recomendação nº 14, que recomenda a rejeição do teor da Medida Provisória nº 1.023/2020 e o cumprimento, em caráter de urgência, das condições previstas na ADPF 662, para fins do restabelecimento do limite de renda familiar per capita para concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e idosa, estabelecido pela Lei nº 13.981/2020.**

*Referência: Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210195/2021-10.*

Senhor Presidente,

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, faço uso do presente para apresentar a Vossa Excelência a **Recomendação nº 14/2021, que recomenda a rejeição do teor da Medida Provisória nº 1.023/2020 e o cumprimento, em caráter de urgência, das condições previstas na ADPF 662, para fins do restabelecimento do limite de renda familiar per capita para concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e idosa, estabelecido pela Lei nº 13.981/2020** (em anexo).
2. O CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.
3. Conforme o disposto na referida Lei, compete ao CNDH, dentre outras atribuições, expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, na ocasião da 19ª reunião extraordinária do CNDH realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2021, foi aprovada a seguinte **recomendação**:

**Ao Congresso Nacional:**

1. Rejeitar o teor da Medida Provisória nº 1023 de 31 de dezembro de 2020, restabelecendo o critério de acesso de 2020;
2. Cumprir, com urgência, as condições previstas na ADPF 662, para que possa ser assegurada a ampliação do direito já reconhecida pelo

4. No intuito de monitorar o cumprimento dessa recomendação, este Conselho solicita informações, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a respeito das ações adotadas por esse órgão.
5. Na certeza de contar com vossa colaboração, agradecemos e colocamos a equipe da Secretaria Executiva do CNDH à disposição para mais informações por meio do endereço eletrônico [cndh@mdh.gov.br](mailto:cndh@mdh.gov.br) ou pelos telefones: (61) 2027-3348/3907.
6. Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**YURI COSTA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 17/05/2021, às 14:29, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2195832** e o código CRC **87F74F8E**.

**Referência:** Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210195/2021-10 SEI nº 2195832  
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa  
CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: [protocolo@mdh.gov.br](mailto:protocolo@mdh.gov.br)



2191632



00135.210195/2021-10



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 14 DE MAIO DE 2021

Recomenda a rejeição do teor da Medida Provisória nº 1.023/2020 e o cumprimento, em caráter de urgência, das condições previstas na ADPF 662, para fins do restabelecimento do limite de renda familiar per capita para concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e idosa, estabelecido pela Lei nº 13.981/2020.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2021:

1. **CONSIDERANDO** que o CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;
2. **CONSIDERANDO** todos os direitos sociais consagrados no artigo 6º da Constituição Federal (CF) que assegura, inclusive, a proteção aos desamparados;
3. **CONSIDERANDO** que o preconceito estrutural e sistemático contra as pessoas com deficiências e suas famílias retira oportunidades de desenvolvimento e participação em nossa sociedade sendo, portanto, dever do Estado, ante aos compromissos com os marcos de direitos humanos internacionais, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência;
4. **CONSIDERANDO** o impacto social e econômico da deficiência sobre a pessoa com deficiência e suas famílias, ampliado, inclusive, devido a precarização das políticas de garantias dos direitos sociais;
5. **CONSIDERANDO** a obrigação assumida pelo Brasil na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção, bem como de levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
6. **CONSIDERANDO** o artigo 203 da Constituição Federal (CF) que reconhece o direito ao benefício de um salário mínimo às pessoas com deficiência e idosos que não têm condições de se manter ou de serem mantidos por suas famílias;
7. **CONSIDERANDO** que tal direito foi assegurado pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1.993, em seu artigo 20, com o estabelecimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC);
8. **CONSIDERANDO** o compromisso assumido pelo Brasil na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência de assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza previsto no artigo 28;
9. **CONSIDERANDO** a obrigação assumida pelo Brasil na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
10. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1.993, em seu artigo 20, originariamente considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
11. **CONSIDERANDO** que ao longo dos anos houve várias modificações na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1.993 no sentido de adequar os critérios e assegurar a observância aos parâmetros de reconhecimento da dignidade, autonomia e participação social exigidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
12. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020 ampliou o critério econômico de acesso ao BPC, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo até 31 de dezembro de 2020;
13. **CONSIDERANDO** que a mesma Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020 estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o critério econômico de acesso ao BPC mudaria para atender famílias cuja renda per capita fosse inferior a 1/2 do salário mínimo, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na lei;
14. **CONSIDERANDO** a mensagem de veto 141, de 2 de abril de 2021, na qual o senhor presidente da República justifica que a "propositura legislativa, ao manter de forma objetiva o valor do critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1/2 salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, viola as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)" e que tal dispositivo "contraria o interesse público";
15. **CONSIDERANDO** que o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, em conformidade com a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020;
16. **CONSIDERANDO** que a decisão proferida na ADPF 662 – posteriormente convertida em ADI – suspendeu a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da

17/05/2021

## SEI/MDH - 2191632 - Recomendação

CF, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como nos arts. 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

17. **CONSIDERANDO** que Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, além de não contemplar a expectativa de ampliação para famílias com renda até meio salário mínimo por pessoa, retroagiu o critério econômico de acesso ao BPC para famílias com renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo, deixando de fora as famílias com renda igual a um quarto de salário mínimo por pessoa que haviam sido incluídas pela Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020;
18. **CONSIDERANDO** que a mudança de critério na política de acesso ao BPC dá consequência às garantias exaradas do artigo 28 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
19. **CONSIDERANDO** que muitas famílias de pessoas com deficiência que se qualificaram para política em 2020 agora estão sendo desligadas por força da Medida Provisória, sem que houvesse qualquer melhoria na condição social, muito pelo contrário;
20. **CONSIDERANDO** que a Medida Provisória em tela, até a presente data, já recebeu mais de noventa emendas que vão no sentido de facilitar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada, mais uma vez afirmando a vontade do Parlamento já expressa na aprovação da Lei nº 13.982/2020 e posterior derrubada do veto presidencial;
21. **CONSIDERANDO** que as mudanças de critérios no acesso à política Benefício da Prestação Continuada aprovadas pelo Congresso Nacional vão no sentido de dar consequência às garantias exaradas do artigo 28 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, fortalecendo o direito humano à proteção social e padrão de vida adequado;
22. **CONSIDERANDO** o princípio da vedação de retrocesso nas garantias sociais e nos direitos humanos.

**RECOMENDA:****Ao Congresso Nacional:**

1. Rejeitar o teor da Medida Provisória nº 1023 de 31 de dezembro de 2020, restabelecendo o critério de acesso de 2020;
2. Cumprir, com urgência, as condições previstas na ADPF 662, para que possa ser assegurada a ampliação do direito já reconhecida pelo Congresso Nacional.

**YURI COSTA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 14/05/2021, às 16:05, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2191632** e o código CRC **56407902**.

Referência: Processo nº 00135.210183/2021-87

SEI nº 2191406



SENADO FEDERAL  
**Secretaria-Geral da Mesa**

**DESPACHO Nº 16/2021**

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034165/2021-90
2. VET nº 56 de 2019 Documento SIGAD nº 00100.040310/2021-71
3. PL nº 5614 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.038968/2021-21
4. PL nº 1428 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.040330/2021-42
5. PL nº 5961 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040519/2021-35
6. PL nº 3657 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044717/2021-78
7. PL nº 1985 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.045273/2021-98
8. VET nº 13 de 2021 Documento SIGAD nº 00100.045321/2021-48
9. PEC nº 187 de 2019 Documento SIGAD nº 00100.045305/2021-55
10. VET nº 12 de 2021 Documento SIGAD nº 00100.035604/2021-81
11. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.045725/2021-31
12. PLC nº 130 de 2011. Documento SIGAD nº 00100.045761/2021-03
13. PL nº 973 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.045755/2021-48
14. PL nº 2563 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.045742/2021-79
15. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.042825/2021-14
16. PLC nº 61 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.038190/2021-42
17. MPV nº 1023 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048750/2021-77
18. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.046907/2021-20
19. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.046897/2021-22
20. PL nº 1417 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.046877/2021-51
21. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.046867/2021-16
22. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.046864/2021-82
23. PL nº 3477 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.047400/2021-93



24. PLC nº 15 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.047437/2021-11
25. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.047996/2021-21
26. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.048718/2021-91
27. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.048752/2021-66
28. PL nº 1473 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.049186/2021-18
29. PLC nº 61 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.049687/2021-96
30. PL nº 1473 de 2021. Documento SIGAD nº 00100049416/2021-31
31. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.049419/2021-74
32. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049773/2021-07
33. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049647/2021-44
34. PL nº 510 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.049578/2021-79
35. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.050851/2021-16
36. VET nº 10 de 2021 Documento SIGAD nº 00100.050844/2021-14
37. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.049710/2021-42
38. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.050395/2021-04
39. PL nº 5228 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.050374/2021-81
40. PL nº 6545 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.050466/2021-61
41. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050453/2021-91
42. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.039865/2021-71
43. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.051960/2021-42
44. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100. 519940/2021-37
45. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051606/2021-18
46. MPV nº 1016 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051715/2021-35
47. MPV nº 1017 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051715/2021-35
48. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051672/2021-98
49. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.051808/2021-60
50. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.051458/2021-31

Secretaria-Geral da Mesa, 10 de junho de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

